



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 18/05/2010 – ITEM 54

TC-001731/026/08

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Emílio Carlos Lisboa.

Período: (15-01-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Orlando Cardoso.

Período: (01-01-08 a 14-01-08).

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim e outros.

Acompanham: TC-001731/126/08 e Expedientes: TC-003614/026/09, TC-000068/009/08, TC-000448/009/08 e TC-044035/026/08.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Angatuba**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Itapeva – UR-16, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.26/69, anotando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (ausência do Anexo de Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorização para abertura de créditos em percentual acima da inflação estimada para o ano); Índices de Desempenho Operacional (perda de posição no quesito longevidade, inexistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de política municipal de saúde específica para o grupo de adolescentes); Dívida Ativa (elevação dos valores inscritos, inscrição de forma errônea no Demonstrativo das Variações Patrimoniais referente aos débitos existentes); Royalties (não movimentação dos recursos em conta específica); Aplicação no Ensino (glosas de despesas indevidas ao setor, desatendimento do disposto no artigo 4º, inciso II, das Instruções nº 02/2008); Despesas com Saúde (glosas de despesas impróprias); Outras Despesas (ausência de controle das ligações telefônicas, falta de justificativas para gastos com hospedagens e refeições¹); Resultado da Execução Orçamentária (distorção no resultado devido à contabilização incorreta de valor despendido pela Câmara); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (redução do resultado financeiro em relação ao do exercício anterior); Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (registro incorreto do débito com o INSS no Balanço Patrimonial); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (contabilização incorreta do valor referente aos repasses efetuados à Câmara, nos balanços financeiro e orçamentário); Evolução da Dívida (distorção no resultado); Licitações (inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93); Contratos examinados "in loco"

¹ Total de R\$ 1.772,20 (fls.402/417)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(ausência de cláusulas necessárias, falta de publicação do extrato contratual); Pessoal (existência de cargos em comissão em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal); Contribuições Sociais (registro incorreto do débito referente ao parcelamento com o INSS junto à Dívida Fundada); Almoxarifado (apuração de diferenças entre a verificação física e o registro do estoque dos bens); Bens Patrimoniais (desacertos no controle físico dos bens, falta de termos de responsabilidade); Resultados Fiscais (ausência de informações no sistema Audesp sobre os valores resultantes da alienação de ativos e de operações de crédito, divergência entre o estoque de restos a pagar e o valor constante no Balanço Patrimonial); Transparência da Gestão Pública (desatendimento do disposto no artigo 48, caput, da Lei Fiscal, emissão de alertas devido à falta do envio de dados ao sistema Audesp); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (inobservância do contido no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (inobservância das Instruções nºs 02/2007 e 02/2008, no que tange ao envio de documentos a esta Corte, não elaboração dos relatórios mensais do controle interno).

A execução orçamentária apresentou déficit da ordem de 0,97% (fl.42).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O quadro demonstrativo elaborado pela UR-16 indicou que a despesa educacional atingiu o percentual de 26,29% das receitas advindas de impostos, já consideradas as glosas de Restos a Pagar² não pagos até 31/01 do exercício seguinte, bem como de despesas tidas como impróprias e detalhadas no item 2.2.1.1³ (fl.35).

Despendeu 74,34% com a remuneração do magistério e aplicou 100% dos recursos do Fundeb no exercício em apreço, em conformidade com o artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Segundo a Prefeitura, com base nos dados enviados pelo sistema Audesp, a aplicação em ações e serviços de saúde alcançou o percentual de 33,86%.

Contudo, após os ajustes realizados, Auditoria indicou a aplicação de 25,81% no segmento, em consonância com o que estabelece o inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

² Apesar da falta de pagamento dos restos a pagar, existia, em 31.12.08, suficiência financeira para todos os resíduos a pagar da educação. Disponibilidade em 31/12 – R\$ 275.738,36/restos a pagar não pagos até 31/01/2009 – R\$ 131.399,94.

³ Cancelamento de restos a pagar da educação (R\$ 30.443,52); pessoal em desvio de função (R\$ 150.579,66) e respectivos encargos sociais (R\$ 41.412,03); receita adicional do salário-educação (R\$ 1.110.311,42); receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União (R\$ 534.844,16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os Dispêndios com Pessoal e Reflexos corresponderam a 45% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pelas Leis Municipais nºs 23/2004 e 24/2004, respectivamente.

Conforme cálculos da fiscalização, não ocorreram pagamentos indevidos no decorrer do exercício (fl.54).

Após regular notificação (fl.73), o Chefe do Executivo, por sua advogada, apresentou as justificativas constantes de fls.92/124.

Em suas alegações, contestou pontualmente as glosas efetuadas pela Auditoria, discordando, em parte, de algumas deduções promovidas e indicando, na oportunidade, a efetiva aplicação de 27,76% no ensino global.

De igual modo, insurgiu-se com relação à glosa de restos a pagar no percentual apurado nas Despesas com Saúde.

Justificou, de igual modo, todos os demais apontamentos formulados durante a instrução processual.

Assessoria Técnica, quanto ao enfoque econômico, observou que o resultado negativo da execução orçamentária (0,97%) foi suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

anterior. Destacou, também, a existência de resultados econômico, financeiro e patrimonial positivos, bem como o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo, assim, pela emissão de parecer favorável.

Chefia de ATJ anotou o cumprimento dos tópicos de relevância no exame das contas e entendeu que as falhas remanescentes podem ser relevadas, manifestando-se, com isso, no sentido da aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1731/126/08, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

-TCs-68/009/08 e 448/009/08 – ambos remetidos pela Prefeitura de Angatuba dando conta de solicitação de autorização ao Ministério da Fazenda para contratar empréstimo junto ao Banco Nossa Caixa S.A, visando à aquisição de veículos.

- TC – 3614/026/09 - comunicando a esta Corte que a Ação Civil Pública (processo nº 025.01.2004.001328-0) promovida pelo Ministério público em face do Chefe do Executivo, José Emílio Carlos Lisboa, foi julgada improcedente, com trânsito em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

julgado em 17 de novembro de 2008, sendo determinado o arquivamento dos autos pelo Excelentíssimo Juiz da Vara Única da Comarca de Angatuba, conforme certidão de objeto é pé, juntada em fls.41/44.

- TC- 44035/026/08 - remetido por Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, comunicando eventuais irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente à aplicação dos recursos do Fundeb.

Quando da fiscalização “in loco”, a Auditoria constatou a correta aplicação da receita advinda do Fundeb, tendo sido aplicados 100% dos recursos recebidos no exercício de 2008.

Em relação ao Conselho de Controle e Acompanhamento do Fundeb verificou sua formalização e atuação de acordo com o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 11.494/07.

Observou, também, que no caso em foco não cabe o pagamento de abono aos profissionais do magistério da educação básica e concluiu pela improcedência das irregularidades suscitadas.

Os assuntos contidos nos demais expedientes foram tratados no item 11 do relatório da Auditoria (fls.56/58).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Angatuba**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 0,97% - R\$ 287.731,93

Aplicação ensino: 26,51% **Magistério:** 74,34% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 25,81% **Gastos com Pessoal:** 45%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

a gestão em apreço denotou o pleno cumprimento dos tópicos de relevância analisados no âmbito das contas, quais sejam os índices referentes às Despesas com Saúde, Aplicação no Ensino e Gastos com Pessoal. Passo a detalhar.

No que concerne às Despesas com Saúde, a despeito das alegações da origem, acolho o percentual apurado pela fiscalização, da ordem de 25,81% (demonstrativo de fl.38), que se encontra em plena conformidade com o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Relativamente ao Ensino, o Chefe do Executivo contestou parte das glosas procedidas pela fiscalização⁴, mantendo, contudo, as exclusões relativas ao cancelamento de restos a pagar,

⁴ Restos a pagar não pagos até 31/01/09, pessoal em desvio de função e encargos sociais, pagamento de salários e encargos sociais dos servidores que trabalham no Programa Recriança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas empenhadas com receitas adicionais e pagamento de salário e encargos sociais do servidor Denilson Brésio, em desvio de função.

De minha parte, tenho que os gastos relativos ao pagamento de salário dos servidores⁵ e respectivos encargos sociais podem ser revertidos ao cômputo dos cálculos, uma vez que desempenharam suas funções em setores diretamente vinculados às atividades educacionais.

Por outro lado, mantenho as demais glosas efetuadas pela fiscalização, na medida em que as despesas deduzidas não integram o rol daquelas previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Base da Educação. De igual modo, deve permanecer a retirada do montante inscrito em restos a pagar e não pago até 31/01 do exercício subsequente, na conformidade do entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.

Nesse contexto, indico o percentual de 26,51%⁶ como o efetivamente aplicado no ensino global, percentual que dá pleno cumprimento à regra do artigo 212 da Constituição Federal.

⁵ Márcia Santi Rodrigues – Nutricionista; Maria dos Anjos Carriel (encarregada distribuição de leite da merenda) e Michel Melaker Silva – Responsável pelo setor de transporte escolar (total anual dos salários + encargos sociais = R\$ 48.807,92

⁶ Despesas apuradas – R\$ 5.577.714,57 + R\$ 48.807,92 = R\$ 5.626.522,49/R\$ 21.219.341,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registre-se, também, atendidas as prescrições legais relativas ao magistério e à aplicação dos recursos do Fundeb.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação e em obediência aos limites constitucionais.

Quanto à execução orçamentária, Assessoria Técnica de ATJ observou que o déficit de 0,97% foi suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior. Destacou, também, a existência de resultados econômico, financeiro e patrimonial positivos, bem como o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a constatada liquidez de R\$ 1.041.182,80, em 31/12/08 (fl.62).

O pequeno aumento verificado nas despesas com pessoal durante os últimos 180 dias de mandato em nada se relaciona com os atos de gestão expedidos a partir do período vedado. Tal incremento provém de rescisões de contratos de trabalho efetuados no mês de dezembro de 2008 (certidão de fl.586 do Anexo III), restando, portanto, atendido o que dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município pagou o valor total dos precatórios constantes do Mapa apresentado em 2007 (R\$ 62.823,13), não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

havendo débitos judiciais constituídos em exercícios anteriores e nem requisitórios de baixa monta, restando, portanto, cumprido o mandamento constitucional incidente sobre a matéria (fls.337/338 do Anexo II).

Por derradeiro, anoto que as transferências de duodécimos à Câmara de Angatuba respeitaram o limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

As demais impropriedades suscitadas no curso da instrução restaram justificadas pelo Prefeito, podendo, com isso, ser relevadas e constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Angatuba**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se ao atual Administrador o que se segue: aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; movimentar as receitas de royalties em conta específica; adotar rigoroso controle das chamadas telefônicas realizadas; atentar que as despesas realizadas devem estar sempre acompanhadas das devidas justificativas e indicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interesse público envolvido; observar os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; verificar que os cargos em comissão devem se adequar às disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; não incluir, no câmputo do ensino, despesas que não estejam previstas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; observar, com rigor, a escrituração dos fatos contábeis, para o fim de evitar inconsistências nos demonstrativos; registrar corretamente os valores relativos aos parcelamentos de contribuições sociais; obedecer ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral; não reincidir nas falhas verificadas nos setores da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; dar cumprimento às Instruções nºs 02/2007 e 02/2008, no que tange ao envio de documentos a esta Corte.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs-68/009/08, 448/009/98 e 44035/026/08, tendo em vista que os assuntos neles contidos foram tratados em item específico do relatório da Auditoria.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro